



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ofício nº. 202/2016/23ªPJC/MPTO.

Palmas-TO, 23 de setembro de 2016.

A Excelentíssima Senhora

JOSEISA MARTINS VIEIRA FURTADO

Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins

Quadra 103 Sul, Rua SO-5, Nº 12, Sala 104

PALMAS-TO.

Assunto: Encaminha Recomendação n. 07/2016 MP/23ªPJ.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Após cumprimentá-la cordialmente, a representante do Ministério Público Estadual titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em especial os artigos 26, inciso I e artigo 27, parágrafo único, item IV, da Lei nº. 8625/1993, encaminha a Vossa Excelência **RECOMENDAÇÃO nº. 07/2016 MP/23ª PJ**, para observância e cumprimento das medidas necessárias, ressaltando que o prazo assinado para acatamento é de 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,


Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO n.º 07/2016 MP/23ªPJ.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotora de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, no artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, estabelecida no art. 4º da Lei n. 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), tem como objetivo “o atendimento as necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”;

CONSIDERANDO que ao consumidor é assegurado o direito de liberdade de escolha e igualdade nas contratações, bem como a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inc. II e IV, CDC);

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Magna Carta Brasileira consagra os princípios gerais da atividade econômica, dentre os quais instituiu o princípio da livre concorrência, disposto no art. 170, inciso IV;

CONSIDERANDO, com base no art. 173, § 4º da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional deve não apenas reprimir o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, mas também deve estimular a livre concorrência;

CONSIDERANDO que o Código Consumerista promove a defesa do consumidor, reconhecendo-o como parte mais vulnerável nas relações de consumo, principalmente pela falta de conhecimentos técnicos, jurídicos e econômicos. E em razão desta maior vulnerabilidade é que se exige a interferência do Estado nas relações privadas de consumo, garantindo-se maior proteção aos direitos e interesses dos consumidores.


Katia Chades Gallietta
Promotora de Justiça



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CONSIDERANDO que inobstante o mercado seja destinado aos consumidores, ele nem sempre resguarda os interesses destes, razão pela qual se faz necessária a adoção de políticas destinadas à proteção da concorrência, que garantirá a proteção da liberdade de escolha.

CONSIDERANDO que atualmente se tornou comum no mercado de consumo a prática desleal conhecida como “reserva técnica”, que consiste no pagamento de valores ou oferecimento de vantagens diversas, pelas empresas, aos profissionais atuantes nos ramos de Arquitetura, Engenharia, Urbanismo e outros profissionais e técnicos ligados ao ramo da construção civil, para que direcionem seus clientes/consumidores a comprarem produtos e serviços das empresas relacionadas;

CONSIDERANDO que a “reserva técnica” consiste em grave afronta aos direitos básicos do consumidor, acima descritos, pois além de caracterizar ofensa à livre concorrência de mercado, tolhe o direito à livre escolha do consumidor;

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbido-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo que promova as devidas e necessárias orientações aos profissionais da área de Arquitetura e Urbanismo, no sentido de alertá-los que a prática da “reserva técnica” caracteriza ofensa aos direitos básicos dos consumidores, passível de adoção das medidas legais cabíveis, bem como atentá-los para o cumprimento integral da Legislação em vigor que coíbe qualquer ação ou prática que impeça o exercício da livre concorrência de mercado, respeitando o direito de escolha dos clientes/consumidores que utilizem seus serviços.


Katia Soares Gallieta
Promotora de Justiça



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Cabe advertir que a inobservância da presente Recomendação Ministerial poderá ser entendida como “dolo”, para fins de responsabilização criminal e pela prática de ato de improbidade administrativa, além de Crimes contra a Ordem Econômica.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias**.

Em caso de não cumprimento ou a sua impossibilidade de acatamento, **deverá ser informado ao Ministério Público no mesmo prazo**, apresentando-se as devidas e necessárias justificativas, para que sejam adotadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis ao presente caso.

CUMPRA-SE.

Palmas, TO, 19 de setembro de 2016.


Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça